



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 519/2022/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2021, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 157, da Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Adilmar do Bexco

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 04/08/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 04/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/09/2021; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo nela se aportado no mesmo dia 15/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 04-v.

De acordo com a Proposta em referência, a sua finalidade é dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Consta na justificativa acostada na propositura o seguinte:

O objetivo da proposta é adequar a Constituição Estadual às alterações promovidas pela Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020. Além da Constituição Estadual ser compatível e adequada a Constituição Federal pelo princípio da simetria constitucional, positivado no §1º, do art. 25 da Constituição Federal c/c o art. 11 do ADCT, a própria Emenda à Constituição Federal 108/2020 determinou, no art. 3º, que os Estados façam a alteração legislativa em até 02 anos da sua promulgação.

Logo, para promover a adequação da legislação infraconstitucional, necessário começar pelas determinações da Constituição Estadual que especificam as regras do rateio do ICMS arrecadado pelo Estado e de participação dos municípios. Interessante anotar que a presente proposta legislativa vai incentivar os municípios a produzirem melhores resultados educacionais para a população como forma de receber uma “fatia” maior do ICMS, prestigiando o resultado e mérito pelo esforço das melhores administrações municipais educacionais.

São essas as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional para aperfeiçoar a nossa Constituição Estadual que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis, contando com a aquiescência de Nobres pares para a sua aprovação.



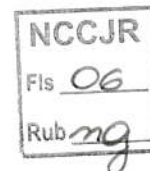
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consigne-se que a SSL acostou à fl. 04 dos autos relevante Ficha Técnica, na qual consta importante informação de que à época de sua elaboração, existia em tramitação a PEC n.º 19/2020, cujo teor possuía matéria idêntica ou semelhante ao da PEC em epígrafe.

A Propositura em epígrafe foi encaminhada à CCJR. No intuito de ser avaliada a sua legitimidade, a CCJR deve emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A Proposta em referência tem por finalidade dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versa sobre o repasse aos Municípios, oriundos da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A PEC foi proposta pelo número de Parlamentares suficiente para permitir a sua tramitação, estando, portanto, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Ademais, a PEC respeita o teor dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual, os quais estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta da PEC não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem limitações circunstanciais e temporais. Apenas para constar, o transcrito § 4º do art. 38 da CE cita o art. 60, § 4º, da CF, cujo texto foi observado por esta PEC, bastando a leitura do seu teor, que é o seguinte:



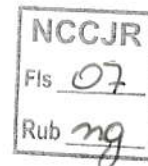
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 60. (...).

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante desta PEC não encontra qualquer limitação nos dispositivos constitucionais acima citados.

Ademais, matéria trata de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, haja vista que visa tratar de direito tributário e financeiro, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

É possível inferir então, que a matéria é de iniciativa concorrente das unidades federadas, posto que não versa sobre questões que envolvem a competência exclusiva ou privativa de outros Poderes ou de outros entes federativos, estando em consonância com os artigos 25 e 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Não obstante tudo isso, **a PEC não merece prosperar.**

Essa conclusão se extrai da análise da Ficha Técnica, fornecida pela SSL e que consta dos autos (fl. 04). No citado documento, é informada a existência da PEC n.º 19/2020 e que suas disposições são idênticas/semelhantes ao desta PEC n.º 14/2021.

Esta Relatoria, por sua vez, ao promover a comparação entre as citadas Propostas confirmou a informação da SSL. Ou seja, a análise comparativa entre esta PEC n.º 14/2021 e a PEC n.º 19/2020 mostra que ambas tem a mesma intenção e, para melhor constatação, abaixo faz-se apresentar quadro comparativo de ambas:

Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020	Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021
<i>Art. 157 Pertencem aos Municípios:</i> <i>(...)</i> <i>Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</i> <i>I - no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas</i>	<i>Art. 157 (...)</i> <i>Parágrafo único. (...)</i> <i>I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas</i>



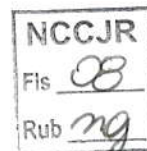
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prestações de serviços realizados em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Não há dúvida de que as Proposituras são praticamente idênticas, porém a PEC n.º 19/2020 tem precedência (art. 198, I, b, do RIALMT) por ser cronologicamente anterior à esta PEC n.º 14/2021.

Assim, esta PEC n.º 14/2021 deve ser enviada ao arquivo por força do seguinte dispositivo do RIALMT, no capítulo que trata da *Prejudicialidade*:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

(...).

*§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.***

- grifo e negrito nossos -

Tem-se, então, que esta PEC n.º 14/2021 foi atingida pelo fenômeno processual da *Prejudicialidade*, beneficiando-se disto a PEC n.º 19/2020.

Além disso, a intranet e o sítio eletrônico desta Casa de Leis na internet faz constar a informação de que a PEC n.º 19/2020 foi promulgada e já compõe o conteúdo normativo da Constituição Estadual como sendo a Emenda Constitucional (EC) n.º 103, de 2021, publicada nos competentes Diários Oficiais (DOEAL/MT. de 22.12.21 e DO. de 22.12.21).

Esse é mais um motivo para considerar a PEC n.º 14/2021 prejudicada, pois ela nada acrescenta (complementa), não faz qualquer supressão e, significativamente, nada altera na redação da EC n.º 103/2021, autorizando a aplicação da seguinte regra do RIALMT:

Art. 194 (...).

*Parágrafo único **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***



Por fim, deve ser observado apenas que o Autor desta PEC n.º 14/2021 também é autor (mais precisamente, coautor) da PEC n.º 19/2020, mostrando que a apresentação da PEC em epígrafe decorre, possivelmente, de uma tentativa de melhor agilizar a entrada em vigor de regras tão relevantes.

Logo, há questões regimentais que impedem a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2021, razão pela qual este parecer opina contrariamente ao seu conteúdo.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2021, de autoria de Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda a Constituição n.º 14/2021 – Parecer n.º 519/2022
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2022
Presidente: Deputado <i>Adilmar Dal Berto</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Adilmar Dal Berto</i>

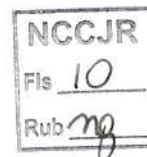
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2021, de autoria de Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2021		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer **CONTÁRIO**, aprovado pela maioria dos membros com parecer **CONTRÁRIO**.


Donina de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação